

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECER NA CFT  
PELA  
INCOMPATIBILIDADE.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.867-A, DE 2011** **(Do Sr. João Arruda)**

Concede isenção dos impostos e tributos federais às Prefeituras Municipais de Municípios até 50.000 habitantes na aquisição de combustíveis e lubrificantes; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SILAS BRASILEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional APROVOU e eu, Presidente da República, SANCIONO a seguinte LEI:

Artigo 1º – Na aquisição de combustíveis e lubrificantes, são isentos do recolhimento dos impostos, taxas e contribuições de competência da União as Prefeituras Municipais dos Municípios com população de até 50.000 habitantes;

Artigo 2º – Incluem-se na isenção os seguintes tributos:

I – PIS/PASEP – Programa de Integração Social;

II – COFINS – Contribuição para o financiamento da seguridade social;

III – CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

Artigo 3º – Para o cumprimento do disposto na presente Lei, o fornecedor ou distribuidor deverá discriminar na Nota Fiscal de Venda ao Consumidor a ser emitida para a Prefeitura Municipal a isenção prevista na presente Lei, servindo sua 2ª via para comprovar a desnecessidade do recolhimento dos tributos previstos no Artigo 1º em relação a quantidade de combustíveis fornecida nas condições da presente Lei;

Artigo 4º – Para os fins de licitação, o distribuidor ou fornecedor deverá apresentar proposta de preços contendo os valores referentes ao combustível ou lubrificante incluindo os tributos previstos no artigo 1º, bem como o valor final, já descontados os tributos mencionados na presente Lei.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente Lei tem a finalidade de conceder aos Municípios com menos de 50.000 habitantes isenção dos tributos de competência da União incidente sobre a compra de combustíveis e lubrificantes.

É que conforme é cediço, os tributos incidentes sobre combustíveis e lubrificantes chegam a representar 54% do valor “de bomba” dos combustíveis que são comercializados no Brasil, de modo que os pequenos Municípios do Brasil, ao fazerem jus a esta isenção, poderão canalizar significativa quantia de recursos que ficarão nos cofres públicos em investimentos em infra-estrutura, educação, saúde e meio-ambiente.

Outrossim, ao conceder tal isenção, a União estará cumprindo papel importante na inserção desses pequenos Municípios no quadro de desenvolvimento que o Brasil vem assistindo e que, todos sabemos, vem ocorrendo principalmente nas grandes cidades e centros urbanos.

Eventos como a Copa do Mundo e as Olimpíadas direcionam todas as forças econômicas do País a investirem nas grandes aglomerações urbanas, deixando os pequenos Municípios à mercê da própria sorte, com um nível de investimento público praticamente nulo em relação ao que vem sendo investido nos grandes centros.

Dessa forma, a concessão desse benefício, na forma de isenção dos tributos incidentes sobre a compra de combustíveis e lubrificantes, vem a calhar no sentido de, ao menos, tentar diminuir essa diferença na quantidade e qualidade dos investimentos públicos nas grandes e nas pequenas cidades.

É fato notório que a União vem concedendo benefícios fiscais à um sem número de empresas e obras relativas à Copa do Mundo e Olimpíadas, além de prometer isenções em obras como o “Trem-Bala”, de modo que a concessão dos benefícios previstos na presente Lei tenta proporcionar aos pequenos Municípios Brasileiros a possibilidade de aumentarem sua capacidade de investimento, melhorando a condição de vida de cada um dos seus cidadãos.

Neste sentido, requer seja o presente projeto de Lei aprovado, para que os Municípios com até 50.000 habitantes sejam beneficiados por uma isenção que não gerará impacto significativo nos Cofres da União, mas que por certo aumentarão significativamente a capacidade financeira dos Municípios mais pobres do País.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011.

**João Arruda – PMDB/PR**

**Deputado Federal**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.867, de 2011, de autoria do nobre Deputado João Arruda, propõe a concessão de isenção do Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidentes sobre a aquisição de combustíveis e lubrificantes, quando adquiridos por Prefeitura de Municípios com população de até 50.000 habitantes.

O autor argumenta que a proposição tem a finalidade de conceder isenção dos tributos de competência da União incidentes sobre a compra de combustíveis e lubrificantes aos Municípios com menos de 50.000 habitantes, o que aumentará significativamente a capacidade de investimento dos Municípios mais pobres do País.

É o relatório.

### 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Em que pese a nobre intenção do seu autor, o Projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, a medida propõe isenção de impostos e tributos federais, acarretando potencial impacto negativo sobre sua arrecadação, que a legislação financeira e orçamentária supramencionada impõe que seja estimado e compensado, providências não tomadas pela proposição.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.867, de 2011**, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2013.

**Deputado Silas Brasileiro  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.867/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Silas Brasileiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, João Maia, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**